

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em face dos ex-prefeitos de Rosário/MA, Ivaldo Antonio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.841/2006, cujo objeto era a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 552 módulos.

O convênio foi orçado em R\$ 1.619.021,25, sendo R\$ 1.541.925,00 à conta do concedente e contrapartida de R\$ 77.096,25. Os recursos federais foram transferidos mediante duas ordens bancárias de R\$ 616.770,00, emitidas em 3/7/2006 e 16/2/2007. A terceira parcela não foi transferida.

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação dos ex-prefeitos em decorrência da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 1841/2006/Registro Siafi 562198, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, que teve por objeto a implantação de Sistema de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 552 módulos sanitários [...] em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração às normas do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67*”.

Como permaneceram silentes, devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva propõe julgar irregulares as contas do senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, condenando-o ao pagamento do débito correspondente ao valor total transferido e de multa, excluindo a responsabilidade do prefeito sucessor, senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino. O representante do *parquet* especializado diverge ao propor a responsabilização solidária do prefeito sucessor.

Acolho as conclusões da Secex/MS, com a alteração proposta pelo MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

O Convênio 1.841/2006 foi firmado em 29/6/2006 (peça 1, p. 105) pelo senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, prefeito de Rosário/MA, à época, quando se obrigou a cumprir a Portaria Funasa 674/2005, a qual previa, dentre outras normas (peça 1, p. 89-91):

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência do Convênio, devendo, ainda, ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Quando, por previsão no Cronograma de Desembolso ou por indisponibilidade financeira, a liberação do recurso ocorrer em 3 ou mais parcelas, a CONVENIENTE deverá apresentar a prestação de contas parcial referente à primeira parcela, para a liberação da terceira e, assim, as demais sucessivamente. Somente após a análise e aprovação pela CONCEDENTE, da prestação de contas parcial que se dará a liberação das demais parcelas.

Consoante os extratos juntados aos autos (peça 1, p. 229 e seguintes), os recursos federais foram creditados na conta bancária específica e gastos, em sua totalidade, ainda na gestão do senhor Ivaldo Antonio Cavalcante. A própria Funasa, no Relatório de Supervisão do Convênio, de 23/4/2007, afirmou (peça 1, p. 291):

9.6 Considerando que os recursos repassados já foram utilizados, conforme constatação in loco, solicitamos a apresentação da prestação de contas dos recursos já utilizados com vista à análise e posterior liberação da terceira e última parcela.

O concedente notificou o senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, em 17/4/2007, para que apresentasse a documentação comprobatória referente à 1ª parcela no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação. Não há dúvidas, portanto, da responsabilidade desse gestor pelo débito apurado.

Com base nos artigos 70, parágrafo único, e 93, do Decreto-Lei 200/1967, cabe a quem gere os recursos públicos demonstrar o seu bom e regular emprego.

Ocorre que, embora os extratos indiquem que os recursos foram utilizados pelo senhor Ivaldo Antonio Cavalcante, o prefeito sucessor não apresentou a documentação nem adotou medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público, apesar de ter sido notificado pela Funasa para apresentar a prestação de contas parcial (peça 2, p. 5) e para apresentar defesa ou recolher o débito apurado (peça 2, p. 259).

Vale destacar que, após sucessivas prorrogações, cujo fundamento foi o atraso na liberação de recursos, o convênio se encerrou em 26/1/2014, não tendo o senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, durante todo o seu mandato, adotado medidas para prestar contas ou ressarcir os cofres públicos.

Segundo a Súmula/TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

O prefeito sucessor deve, portanto, ser responsabilizado, solidariamente, pelo débito correspondente ao total dos recursos transferidos.

Conquanto o convênio tenha se encerrado após o mandato do senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, quando formalmente poderia ser exigida a prestação de contas final, conforme o excerto da Portaria Funasa 674/2005 acima reproduzido, reputo não ser razoável, no presente caso, promover a citação do gestor municipal que o sucedeu, em 2013, vários anos após a realização dos gastos (em 2006 e 2007).

Ante o exposto, julgo irregulares as contas dos senhores Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e de multa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator